



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000427263

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Conflito de Competência Cível nº 0007287-43.2025.8.26.0000, da Comarca de Ribeirão Pires, em que é suscitante 5º GRUPO DE DIREITO PRIVADO, é suscitado 10ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Grupo Especial da Seção do Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ACOLHIDO para reconhecer a competência da câmara suscitada (10ª Câmara de Direito Privado) para julgamento da ação rescisória, com observação - Declarou-se impedido o Desembargador Dr. Elcio Trujillo. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente), DÉCIO RODRIGUES, ELCIO TRUJILLO, VIVIANI NICOLAU, NELSON JORGE JÚNIOR E DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

L. G. COSTA WAGNER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 25.752

Conflito de Competência Civil nº 0007287-43.2025.8.26.0000

Suscitante: 5º Grupo de Direito Privado

Suscitado: 10ª Câmara de Direito Privado

Interessado: Elen Luciana Pereira Costa

Interessado: Jorge Antonio Rodrigues e Izildinha Fonseca

Interessado: Octavio do Nascimento

Interessado: Estado de São Paulo

Interessado: União Federal - Pru

Comarca: Ribeirão Pires (3ª Vara)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO RESCISÓRIA. APELAÇÃO DA AÇÃO RESCINDENDA NÃO CONHECIDA POR DESERÇÃO. COMPETÊNCIA DA CÂMARA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA ACOLHIDO.

I. Caso em Exame: Conflito de competência suscitado pelo 5º Grupo de Direito Privado contra a 10ª Câmara de Direito Privado, referente à ação rescisória que pretende a desconstituição da sentença proferida em ação de usucapião. A câmara suscitada (10ª Câmara de Direito Privado) não conheceu da ação rescisória por entender que ela atingirá o acórdão proferido na apelação interposta na ação de usucapião, sendo de competência do Grupo de Câmaras a análise e julgamento, conforme art. 235, III, do RITJSP. O grupo suscitante (5º Grupo de Direito Privado) não conheceu da ação rescisória por entender que não ocorreu o efeito substitutivo da sentença (art. 1.008 do CPC), porque a matéria devolvida na apelação não foi conhecida devido a intempestividade, de modo que a ação rescisória se volta contra a sentença, sendo de competência da Câmara suscitada.

II. Questão em Discussão: Verificar se a competência para julgamento da ação rescisória é da Câmara ou do Grupo de Câmaras considerando que a rescisória pretende desconstituir a sentença proferida na ação de usucapião e não invoca nenhum vício do acórdão que não conheceu da apelação em razão da deserção.

III. Razões de Decidir: Conforme o art. 1.008 do CPC, o julgamento do tribunal substitui a decisão impugnada apenas no que tiver sido objeto de recurso. No caso, a matéria devolvida na apelação não foi conhecida devido a intempestividade do recurso, inexistindo efeito substitutivo ou mesmo confirmação da sentença, evidenciando que a rescindibilidade a ser realizada se operará em relação à sentença de procedência. A competência para julgar a ação rescisória permanece com a 10ª Câmara de Direito Privado, pois a rescisão se refere à sentença, não ao acórdão que não conheceu da apelação. Observado o impedimento do relator da apelação a ação de usucapião (art. 112, §2º, do RITJSP). Precedentes do Grupo Especial da Seção de Direito Privado.

IV. Tese de julgamento: 1. A competência para julgar ação rescisória de sentença é da Câmara, quando a apelação não é conhecida por intempestividade. 2. Impedimento do relator original para julgamento da ação rescisória.

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ACOLHIDO para reconhecer a competência da câmara suscitada (10ª Câmara de Direito Privado) para julgamento da ação rescisória, com observação.

I - Relatório

Trata-se de conflito de competência suscitado pelo 5º Grupo de Direito Privado contra a 10ª Câmara de Direito Privado, referente a ação rescisória nº 2321936-37.2024.8.26.0000, ajuizada por Elen Luciana Pereira Costa contra Jorge Antônio Rodrigues e Izildinha Fonseca.

A ação rescisória foi distribuída por prevenção, em 21/10/2024, para a 10ª Câmara de Direito Privado, com relatoria do e. des. Elcio Trujillo (fls. 727).

O e. des. Elcio Trujillo, integrante da Câmara Suscitada, em decisão monocrática proferida em 04/11/2024, não conheceu da ação rescisória, representando ao e. des. Presidente da Seção de Direito Privado, por entender que ação rescisória atingirá o acórdão proferido na apelação nº 1003415-21.2017.8.26.0505 (fls. 336/338), sendo de competência do Grupo de Câmaras a análise e julgamento conforme art. 235, III, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça.

O e. des. Presidente da Seção de Direito Privado determinou a redistribuição ao 5º Grupo de Câmaras de Direito Privado em razão da prevenção pelo julgamento da apelação nº 1003415-21.2017.8.26.0505, nos termos dos arts. 37, §1º, e 40, I, do RITJSP.

O recurso foi redistribuído, em 13/11/2024, para o 5º Grupo de Direito Privado (fls. 737).

O Grupo Suscitante, em 17/12/2024, não conheceu da ação rescisória e suscitou conflito de competência por entender que somente ocorre efeito substitutivo da decisão de primeiro grau, conforme art. 1.008 do CPC, se o recurso apreciar a questão de fundo devolvida, de modo que se não houve a apreciação da questão recorrida, pois intempestiva a apelação, não houve a substituição da sentença pelo julgamento colegiado, de modo que a ação rescisória se volta contra a sentença, razão pela qual não há competência do Grupo de Câmaras para julgamento da ação rescisória.

É a síntese do necessário.

II – Fundamentação

Conforme art. 105 do Regimento Interno deste E. Tribunal “*A Câmara ou Grupo que primeiro conhecer de uma causa, ainda que não apreciado o mérito, ou de qualquer incidente, terá a competência preventiva para os feitos originários conexos e para todos os recursos, na causa principal, cautelar ou acessória, incidente, oriunda de outro, conexa ou continente, derivadas do mesmo ato, fato, contrato ou relação jurídica, e nos processos de execução dos respectivos julgados*”.

Cabe registrar que, em relação a prevenção em Segunda Instância, a Súmula 158 deste Tribunal estabelece que “*A distribuição de recurso anterior, ainda que não conhecido, gera prevenção, salvo na hipótese de incompetência em razão da matéria, cuja natureza é absoluta*”.

Tratando-se de ação rescisória, o art. 112, §2º, do Regimento Interno deste E. Tribunal estabelece que “*Na ação rescisória, não estão impedidos os desembargadores que tenham participado do julgamento rescindendo, salvo para a função de relator*”.

Necessário considerar que a ação rescisória pode se referir a sentença ou a acórdão, estabelecendo o Regimento Internos nos arts. 35 e 37 que:

Art. 35. As Câmaras julgam os recursos das decisões de primeiro grau, os embargos declaratórios e os infringentes no processo criminal opostos a seus acórdãos, as ações rescisórias, as reclamações por descumprimento de seus julgados, os agravos internos e regimentais, “habeas corpus”, mandados de segurança e demais feitos de competência originária.

Art. 37. A competência que exceder à das Câmaras cabe aos Grupos, ressalvada a das Turmas Especiais e a do Órgão Especial, conforme dispuserem a legislação e este Regimento.

§ 1º O Grupo julgará os mandados de segurança contra atos das Câmaras e de seus relatores, inclusive os do próprio Grupo; as ações rescisórias, as revisões criminais, as reclamações por descumprimento de seus julgados e os embargos de declaração, além dos demais feitos que, pela natureza, forem de sua competência.

Deste modo, é de competência da Câmara o julgamento de ação rescisória de sentença e é do Grupo de Câmaras a competência para julgamento de ação rescisória de acórdão.

No presente caso, a presente ação rescisória nº 2321936-37.2024.8.26.0000 foi distribuída por prevenção a ação rescisória nº 2136159-76.2024.8.26.0000, assim ementada:

RESCISÓRIA – Ação de usucapião extraordinária – Procedência da demanda – Interposição de apelação - Ação rescisória proposta antes do trânsito em julgado da r. sentença rescindenda – Impossibilidade jurídica do pedido - Deverá a autora, querendo, valer-se da via processual adequada para o questionamento que ora propõe - Indeferimento da inicial – Aplicação do art. 485, inciso I, do Código de Processo Civil – AÇÃO RESCISÓRIA EXTINTA, PREJUDICADO O AGRAVO INTERNO. (TJSP; Ação Rescisória 2136159-76.2024.8.26.0000; Relator (a): Elcio Trujillo; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Pires - 3ª Vara; Data do Julgamento: 03/10/2024; Data de Registro: 03/10/2024).

A ação de usucapião extraordinária nº 1003415-21.2017.8.26.0505 foi julgada procedente em 19/02/2024 para “*DECLARAR o domínio de JORGE ANTONIO RODRIGUES e IZILDINHA FONSECA sobre o imóvel usucapiendo descrito na inicial, limitado à área de 36.300m² (trinta e seis mil e trezentos metros quadrados), conforme certidão de matrícula de imóvel nº 23.443, junto ao Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Ribeirão Pires - SP (fls. 18/21)*”. Os embargos de declaração não foram conhecidos porque intempestivos.

Interposta apelação, foi distribuída em 27/08/2024, para a 10ª Câmara de Direito Privado, relator e. des. Elcio Trujillo. A 10ª Câmara de Direito Privado não conheceu da apelação em razão da intempestividade, transitando em julgado em 22/10/2024. O acórdão foi assim ementado:

APELAÇÃO – Intempestividade apontada – Caracterização – Apresentação extemporânea do recurso – Violação do disposto pelo artigo 1.003, parágrafo 5º do CPC - Intempestividade manifesta – Deserção caracterizada - RECURSO NÃO CONHECIDO. (TJSP; Apelação Cível 1003415-21.2017.8.26.0505; Relator (a): Elcio Trujillo; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Pires - 3ª Vara; Data do Julgamento: 25/09/2024; Data de Registro: 25/09/2024).

No caso, o e. des. Elcio Trujillo foi o relator do recurso da ação principal, tornando-se prevento, nos termos do art. 105 do RITJSP, “ainda que não apreciado o mérito, ou de qualquer incidente, terá a competência preventiva para os feitos originários conexos e para todos os recursos, na causa principal, cautelar ou acessória, incidente, oriunda de outro, conexa ou continente, derivadas do mesmo ato, fato, contrato ou relação jurídica, e nos processos de execução dos respectivos julgados”.

Deste modo, o e. des. Elcio Trujillo, ainda que não tenha conhecido da apelação da ação que se pretende rescindir a sentença, está impedido de ser relator da presente ação rescisória, nos termos do art. 112, §2º, do RITJSP, inexistindo impedimento dos demais desembargadores da mesma Câmara, ainda que tenham participado daquele julgamento.

Apesar desta constatação, remanesce a questão do presente conflito de competência, qual seja, verificar se há competência da Câmara ou do Grupo considerando que a ação rescisória pretende a “*desconstituição da sentença proferida nos autos da Ação de Usucapião Extraordinária, processo nº 1003415-21.2017.8.26.0505*”, no qual o recurso de apelação não foi conhecido em razão da intempestividade, de modo que não houve apreciação da matéria devolvida naquela apelação.

A presente ação rescisória pretende desconstituir a sentença proferida na ação de usucapião e não invoca nenhum vício do acórdão que não conheceu da apelação em razão da deserção. Não houve a apreciação da matéria devolvida na apelação em razão do reconhecimento da intempestividade do recurso, de modo que a sentença não sofreu nenhuma alteração, não sendo substituída ou confirmada pelo acórdão da apelação, que reconheceu a ausência de pressuposto de admissibilidade do recurso (tempestividade).

Conforme dispõe o art. 1.008 do CPC “O julgamento proferido pelo tribunal substituirá a decisão impugnada no que tiver sido objeto de recurso”, o que não ocorreu na hipótese, tendo em vista a deserção.

Deste modo, a competência para julgamento da presente ação rescisória permanece com a 10ª Câmara de Direito Privado, pois não se operou, em virtude do reconhecimento da deserção, o efeito da substitutividade do conteúdo decisório da sentença de primeiro grau pelo conteúdo decisório do acórdão, o que evidencia que a rescindibilidade a ser realizada se operará em relação à sentença de procedência.

Neste sentido são os precedentes do Grupo Especial da Seção de Direito Privado:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA – Ação rescisória – Distribuição ao Exmo. Desembargador Relator da 15ª Câmara de Direito Privado, que dele não conheceu e determinou a remessa para o 8º Grupo de Câmaras de Direito Privado que, por sua vez, também não o conheceu e suscitou conflito de competência – Ação rescisória que visa a desconstituição da sentença de improcedência, uma vez que a apelação interposta não foi conhecida em virtude de deserção – Rescindibilidade da sentença de mérito – Competência da 15ª Câmara de Direito Privado, competente para o pedido de rescisão da sentença de mérito, uma vez que não operada a substitutividade do conteúdo decisório de primeiro grau – Conflito julgado procedente e declarada a competência da 15ª Câmara de Direito Privado, a Suscitada. (TJSP; Conflito de competência cível 0031168-88.2021.8.26.0000; Relator (a): Correia Lima; Órgão Julgador: Turma Especial - Privado 2; Foro de Iguape - 2ª Vara; Data do Julgamento: 13/03/2022; Data de Registro: 13/03/2022).

CONFLITO DE COMPETÊNCIA – AÇÃO RESCISÓRIA – ACÓRDÃO – Julgamento de recurso de apelação pela 38ª Câmara de Direito Privado – Distribuição da ação rescisória ao relator do acórdão da apelação – Declaração de impedimento para a relatoria e pedido de redistribuição ao Grupo de Câmaras - Redistribuição ao 19º Grupo de Câmaras de Direito Privado – Não conhecimento do recurso e pedido de remessa à 38ª Câmara de Direito Privado, pelo fato de não ter sido conhecido o recurso de apelação – Adequação – Competência da 38ª Câmara de Direito Privado para ação rescisória da sentença, diante da não apreciação do mérito do recurso pelo acórdão – CONFLITO PROCEDENTE, para reconhecer a competência da Câmara suscitada (38ª Câmara de Direito Privado), COM OBSERVAÇÃO. (TJSP; Conflito de competência cível 0026207-41.2020.8.26.0000; Relator (a): Spencer Almeida Ferreira; Órgão Julgador: Turma Especial - Privado 2; Foro de São José dos Campos - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/02/2021; Data de Registro: 25/02/2021).

Assim sendo, de rigor o acolhimento do presente conflito de competência, para reconhecer a competência da Câmara Suscitada (10ª Câmara de Direito Privado) e o impedimento do e. des. Elcio Trujillo para julgamento da ação rescisória.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

III - Conclusão

Diante do exposto, pelo meu voto, **ACOLHO** o conflito de competência **para reconhecer a competência da suscitada**, 10ª Câmara de Direito Privado deste E. Tribunal de Justiça, observado o impedimento do e. des. Elcio Trujillo, para o julgamento da ação rescisória nº 2321936-37.2024.8.26.0000.

L. G. Costa Wagner

Relator